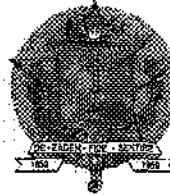


PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 577.1311

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

PARECER JURÍDICO

Processo TC-002019/026/01 referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2001, aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Trata-se de processo referente às contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro do exercício de 2001 e após análise dos relatórios apresentados e com base na legislação pertinente, constata-se o quanto segue:

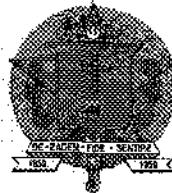
Foi emitido relatório pela UR-7 de São José dos Campos às folhas 5/42 apontando que houve desvio de finalidade conforme dados apresentados pelos demonstrativos financeiros acostados ao Acessório 2 da presente prestação. Na defesa prévia do Executivo às folhas 45/128, não houve defesa quanto ao apurado. As assessorias técnicas em parecer não se manifestaram sobre o desvio de finalidade dos recursos do FUNDEF.

Entretanto o conselheiro Renato Martins Costa notificou o Poder Executivo para no prazo de quinze dias apresentar alegações de defesa diante da constatação que os recursos não foram totalmente aplicados no FUNDEF.

As folhas 141/142 o Prefeito Municipal defendeu-se responsabilizando o Contador da Prefeitura, entretanto não demonstrou que a dificuldade no preenchimento das planilhas foi a causa da diferença de saldo, propondo a devolução dessa diferença na conta do FUNDEF em parcelas até o final do exercício de 2003.

Entretanto a devolução do valor na conta do FUNDEF não exime o Prefeito do fato de ter cometido desvio de finalidade de verba específica já que não apresentou defesa consistente.

PODER LEGISLATIVO



Referido ato encontra-se previsto no Decreto Lei nº 201/67 que em seu artigo 1º, prevê que: São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas, bem como empregar recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

Apesar de não serem adotadas as devidas providências pelo Tribunal de Contas tal ato maculou sobremaneira as Contas do Poder Executivo do exercício de 2001, já que o ato constitui crime, passível, inclusive de julgamento pelo Poder Judiciário.

De todo o exposto, s.m.j., é o parecer pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas pela comissão competente.

São José do Barreiro, 03 de junho de 2004.

TEREZINHA DO CARMO DE LIMA

Ass. Jurídica